



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008611-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOERITON CARLOS DOS SANTOS FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o v. acórdão de fls. 436/445 complementado às fls. 465/473. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29880

Apelação Cível nº 1008611-23.2024.8.26.0053

Apelante: Hoeriton Carlos dos Santos Franca

Apelados: São Paulo Previdência – SPPREV e Outra

Interessados: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP e Outro

Vara de Origem: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade. Julgamento RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema 1.307, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos, cujos requisitos não foram cumpridos após as reformas previdenciárias referidas. Subsunção do caso concreto à regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020. Impetrante que não atende à idade mínima de 52 anos (para homens), exigida. Consonância com os Temas 1019 e 1307 julgados pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 436/445 complementado às fls. 465/473, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da

Seção de Direito Público (cf. fls. 566/570).

O v. acórdão de fls. 436/445 negou provimento ao recurso de Hoeriton Carlos dos Santos Franca, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 370/376, que denegou a segurança impetrada em face de ato praticado pelo Presidente da São Paulo Previdência, pretendendo o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria com proventos integrais e com as regras de paridade, com proventos calculados com base na última classe que ocupava, apostilando-se, bem como o recebimento do abono de permanência desde a data da impetração até a efetiva inatividade.

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 451/464, os quais foram rejeitados (fls. 465/473).

Por sua vez, o Autor interpôs recurso extraordinário às fls. 481/527, requerendo a procedência da ação para conceder a ele a integralidade e a paridade dos proventos, independentemente da idade, na última classe alcançada, informando em seus holerites os respectivos valores devidos a título de salário base, RETP, quinquênios, sexta parte, adicional de insalubridade, sexta parte sobre adicional de insalubridade, gratificações e todos os demais benefícios, que vierem a ser pagos aos servidores ativos nos exatos termos dispendidos na exordial. A Fazenda do Estado e a SPPREV apresentaram contrarrazões às fls. 533/544.

Foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 547).

A Colenda Presidência da Seção de

Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF**, DJe 25.10.2023, que fixou a tese: *"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco"*, bem como ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF**, DJe 13.08.2024, que fixou a tese: *"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 566/570).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao recurso do Autor, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 370/376, que denegou a segurança impetrada em face de ato praticado

pelo Presidente da São Paulo Previdência, pretendendo o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria com proventos integrais e com as regras de paridade, com proventos calculados com base na última classe que ocupava, apostilando-se, bem como o recebimento do abono de permanência desde a data da impetração até a efetiva inatividade (fls. 436/445).

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024** (fls. 422/427).

2. No julgamento do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023**, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pelo direito à integralidade, bem como determinou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar específica para aposentadoria especial do policial civil, nos termos abaixo descritos:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 **tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024 foi fixada a seguinte tese:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.**

Como se vê, o Supremo entendeu que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade.

Quanto à paridade, restou consignado a necessidade da previsão em lei complementar específica.

3. No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público, como Escrivão de Polícia, contando com mais de 20 anos em cargo de natureza estritamente policial e com mais de 30 anos de contribuição previdenciária (cf. certidão, fls. 38).

A princípio, o autor faria jus à integralidade de vencimentos, vez que ingressou no serviço público anteriormente ao advento da EC nº 41/03 e nos termos **do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, tem direito à aposentadoria especial com integralidade dos vencimentos:**

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do

tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Quanto à paridade, observa-se que é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, satisfazendo assim a condição constante nos Temas 1019 e 1307, ambos do STF:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

4. No entanto, como já sedimentado, aplicam-se à aposentadoria as normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão, de maneira que, na espécie, o Apelante está sujeito às novas regras previdenciárias e não à LC nº 51/85, como pretendido.

Embora o autor ter completado mais de 20 anos em atividade estritamente policial, verifica-se na certidão de fls. 38 que somente em 05/01/2024 ele completou 30 anos de tempo de serviço, ou seja, quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Em consequência, não se cogita da aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 ao caso, mas sim as disposições da EC nº 49/2020 e da LCE nº 1.354/2020.

Nesse sentido, a Súmula 359 do STF assim dispõe:

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Note-se que a EC n° 103/2019 incluiu o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição Federal, que ressalvou regime diferenciado previsto em leis complementares do respectivo ente federativo para servidores que exerçam atividades de risco, *in verbis*:

Art. 40 (...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

E o art. 5º, § 2º, da EC n° 103/2019 assim estabelece:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No Estado de São Paulo, a Emenda

à Constituição Estadual nº 49/20 e a LCE nº 1.354/20, ambas publicadas em 07/03/2020, modificaram o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, assim dispondo acerca das carreiras de policial civil:

EC nº 49/2020

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

LCE nº 1.354/2020

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao

Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...)

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º (...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

(...)

Artigo 26 - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Como destacado pela LCE n.º 1.354/2020 acima transcrita, a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 restringe-se somente aos policiais civis que preencheram todos os requisitos para a aposentadoria até a data de entrada em vigor do novo regime, caso em que será dispensado o requisito idade.

O impetrante, como exposto, **completou os requisitos previstos na LC nº 51/85 somente em 05/01/2024 (30 anos de tempo de contribuição, dos quais 26 anos, 10 meses e 19 dias em atividade estritamente policial, fls. 36/38)**. Desta forma, deverá cumprir os requisitos impostos pela nova sistemática previdenciária, regida pela LC Estadual nº 1.354/2020, notadamente no que diz respeito à idade mínima.

5. Nesse aspecto, aplica-se ao caso o disposto no § 6º do art. 12 da LCE nº 1.354/2020, já que o Apelante contava com mais de 24 anos de contribuição na data da entrada em vigor da referida lei, podendo se aposentar, portanto, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Considerando que o impetrante tem atualmente 49 (quarenta e nove) anos de idade (fls. 31), ausente direito líquido e certo, sendo de rigor a reforma da r. sentença com a denegação da segurança.

Assim, verifica-se que o aresto não contraria o entendimento emanado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não havendo alteração a ser feita.

6. Pelo exposto, e ante o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, **Tema nº 1.019, STF**, DJe 25.10.2023 e RE nº 1.486.392/SP, **Tema nº 1.307, STF**, DJe 13.08.2024, forçoso reconhecer que efetivamente a pretensão do autor não está de acordo com a interpretação dada pelo STF.

Assim, com a interposição do recurso extraordinário pelo Autor e tendo em vista o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto decidido no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024, de rigor a manutenção do julgado anterior.

Isto posto, **fica mantido o acórdão de fls. 436/445 complementado às fls. 465/473**, por estar em consonância com o julgamento dos Temas 1019 e 1307 do STF. Deverão os autos retornar à Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso interposto, na forma do art. 1.041 do NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator